CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLAD ARCAM REVERSI

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 14
SERVIDOR
2025
MAT.

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 559/2013

AUTOR: Vereador Suica.
EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares e restaurantes em oferecer treinamento para capacitar seus funcionários para fazer a triagem e separação do lixo reciclável e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Luiz Carlos Suíca que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares e restaurantes em oferecer treinamento para capacitar seus funcionários para fazer a triagem e separação do lixo reciclável e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor afirma que a reciclagem do lixo constitui um dos pilares para a sustentabilidade do planeta e que esse pilar viabiliza um mundo mais limpo e menos poluído. Traz, ainda, que os estabelecimentos como bares, boates e restaurantes – em hotéis, pousadas, shoppings e centros comerciais – lidam diariamente com o lixo produzido em razão da atividade empresarial exercida.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 03, declara que a foi encontrada a Lei nº 7.865/2010, versando sobre o tema abordado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, à folha 05, com relatoria do vereador J. Carlos Filho, o projeto foi declarado apto para regular prosseguimento na tramitação, tendo em vista a não existência de óbice legal, constitucional e regimental para tanto.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em parecer à folha 07, o vereador Kiki Bispo se manifestou pela aprovação do projeto tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos na LOA, LDO, PPA e demais normas que versam sobre a matéria.

Em tramitação na Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente foi designada a relatoria a essa Vereadora, que subscreve o presente parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLUD ARCAM REVERSI

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR
2025
MAT.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Constituição da República outorgou competência legislativa à União, Estados e Distrito Federal para legislar, concorrentemente, sobre proteção ao meio ambiente (ver inc. VI do art. 24). Assim, à Municipalidade cabe legislar sobre proteção ao meio ambiente em matérias de interesse local (ver inc. I do art. 30 da Constituição da República).

É de competência constitucional que os municípios organizem e disponham sobre a gestão de resíduos sólidos. A partir de 2010, todos os municípios brasileiros estão vinculados à política nacional de resíduos sólidos. A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis. Essa lei informa no § 1º do seu artigo 1º que estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Salvador está previsto na Lei nº 8915/2015, diploma que estabelece a política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, dentre outras disposições. O artigo 51 dessa Lei determina:

> "aos estabelecimentos públicos ou privados geradores de resíduos sólidos cabe a responsabilidade de proceder de forma adequada ao manejo dos seus resíduos, devendo adequar-se às exigências do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS".

Ainda segundo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Salvador, o artigo 78 indica que o Poder Público implantará a Política Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental para a promoção e fortalecimento do conhecimento, do exercício da cidadania, de atitudes e de habilidades necessárias à preservação e conservação ambiental e da melhoria da qualidade de vida, com fulcro nos princípios, diretrizes e objetivos da legislação ambiental.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLIADARCAM REVERSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR
2025
MAT.

Cotejando o artigo 68, V, do Regimento Interno, temos que atribuição da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente contempla o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer e, no caso em epígrafe, as proposições pertinentes à ecologia e meio ambiente e saneamento.

Dito isso, concluímos:

O Projeto de Lei nº559/2013 atende aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite, atendendo, no mérito, lugar complementar às outras ações que a gestão deve tomar para a melhora da qualidade do meio ambiente urbano. VOTO PELA APROVAÇÃO.

É o parecer.

26 de setembro de 2017.

Marta Rodrigues
Relatora
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT